



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 261 2011
AUTORIA DEPUTADA ELIANE NOVAIS

EMENTA

INCI. UI NO CALENDÁRIO ESTADUAL O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO.

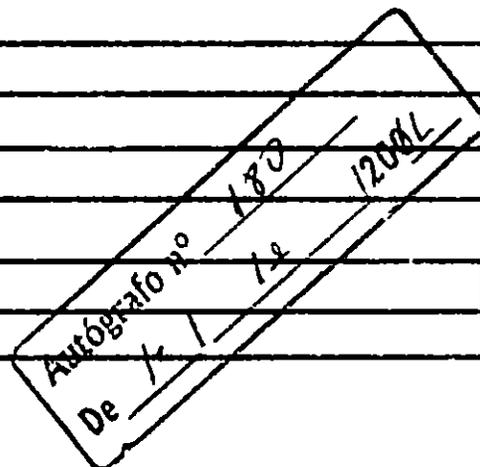
DISTRIBUIÇÃO

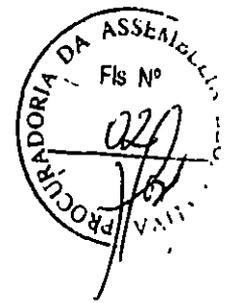
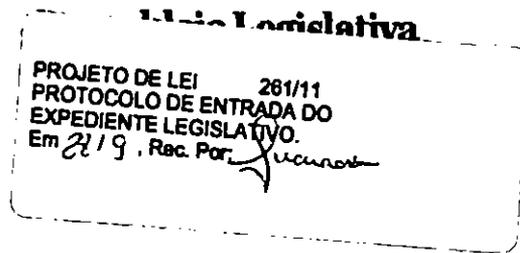
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL O DIA
ESTADUAL DE LUTA CONTRA O CRIME
ORGANIZADO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo incluir no calendário estadual o dia estadual de luta contra o crime organizado.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Estadual o dia 09 de dezembro como o dia estadual de luta contra o crime organizado, tendo como referência a data do atentado, ocorrido em 2008, contra Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jesus Ferreira.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.


Eliane Novais
Deputada Estadual - PSB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Justificativa

O dia 09 de dezembro foi marcado pelo atentado, ocorrido em 2008, contra o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jesus Ferreira. Por esse motivo faz-se necessário marcar esse dia como o dia estadual de luta contra o crime organizado.

Neste sentido, a inclusão desse dia no calendário estadual vem traz à memória do povo cearense o caso do auditor José de Jesus, que sofreu um atentado contra a vida no exercício de suas atividades.

A data em referência remete as reivindicações dos Agentes de Fiscalização do Estado no sentido de que se adotem medidas que garantam uma política preventiva e assistencial considerando a problemática da insegurança funcional.

Em relação ao trabalho dos auditores da Receita Federal, existem locais em que as operações de maior risco são executadas por agentes de outro estado, como nos casos de contrabando e escambo.

Desta maneira, as entidades sindicais representativas dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores do Tesouro Municipal e dos Fazendários do Estado do Ceará, ratificaram em atos públicos, audiências públicas realizadas tanto na Câmara Municipal de Fortaleza, como na Assembleia Legislativa do Ceará a situação de alerta máximo acerca da insegurança funcional dos agentes de fiscalização do Estado à vista dos atentados contra a vida que têm sofrido no exercício de suas atividades.

Diante disto tudo, não é difícil concluir que a insegurança perpassa todas essas categorias de servidores públicos que atuam em defesa dos interesses da sociedade.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de
Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

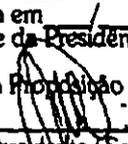
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

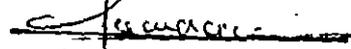
Eliane Novais
Deputada Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 1 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 19 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/9/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 29/09 de 11


De acordo com art. 183
 Do Regimento encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 261 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 09 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	261/11
AUTORIA:	DEPUTADA ELIANE NOVAIS

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	261/2011
AUTOR:	DEP. ELIANE NOVAIS
EMENTA:	Inclui no calendário estadual o dia estadual de luta contra o crime organizado.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

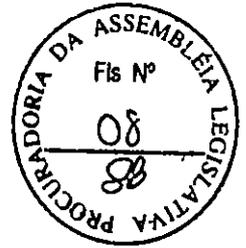
Fortaleza, 30 de Setembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	261/11
AUTORIA:	DEPUTADA ELIANE NOVAIS

AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



LO 0601/11
PROJETO DE LEI Nº 261/11
AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS
EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL O
DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA O CRIME
ORGANIZADO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 261/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Eliane Novais, que *"Institui no calendário Estadual de Luta contra o crime organizado."*

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo incluir no calendário estadual o dia estadual de luta contra o crime organizado.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Estadual o dia 09 de dezembro como o dia estadual de luta contra o crime organizado, tendo como referência a data do atentado, ocorrido em 2008, contra Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jesus Ferreira.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"

"Art 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

()

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União, e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, "in verbis":



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem às competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

()

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que inclui no calendário estadual o Dia Estadual de Luta contra o crime organizado, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art: 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis.

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art 196. As proposições constituir-se-ão em.

(.....)

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídica

Assessorada por 
Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	261/2011
DEPUTADO (A)	ELIANE NOVAIS

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

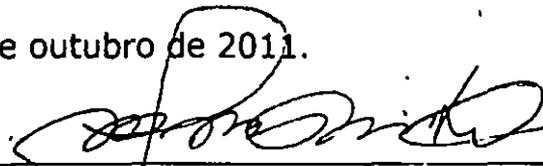
Fortaleza, 10 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 10 de outubro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
10/OUT/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2011

Autoria: Deputada Eliane Novais
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Institui no calendário estadual o Dia Estadual de Luta
Contra o Crime Organizado.

I - RELATÓRIO

A nobre deputada Eliane Novais submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 261/2011, que tem o objetivo incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual de Luta Contra o Crime Organizado.

Cabe ressaltar que, na forma do art 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes

Ressalte-se que a Procuradoria Jurídica ofereceu parecer opinativo favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade, observa-se que a matéria atende a todos os requisitos exigidos pelo ordenamento, notadamente o que preceitua a Constituição Federal e os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa).

Em face ao exposto e pela relevância da matéria em tela, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

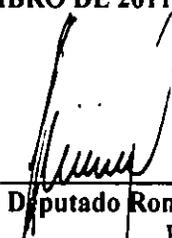


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE NOVEMBRO DE 2011.


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

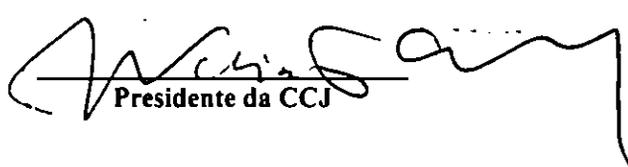
POSIÇÃO

Aprovado

DA

COMISSÃO:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 23 de novembro de 2011.


Presidente da CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 261/11

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA O
CRIME ORGANIZADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Estadual o dia 9 do mês de dezembro como o Dia Estadual de Luta contra o Crime Organizado, tendo como referência a data do atentado, ocorrido em 2008, contra o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jesus Ferreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de dezembro de 2011.


_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado, Publique-se
como Lei.

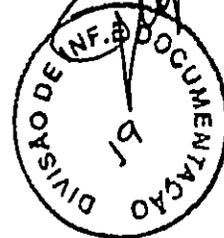
EM 06 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.060 de 06 de dezembro de 2011



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA O
CRIME ORGANIZADO.**

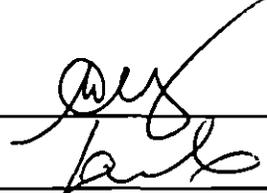
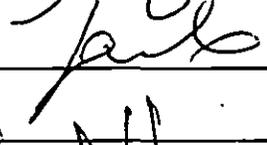
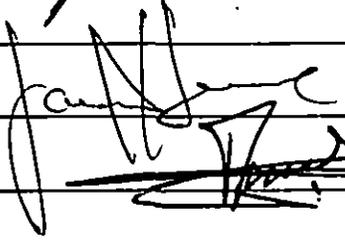
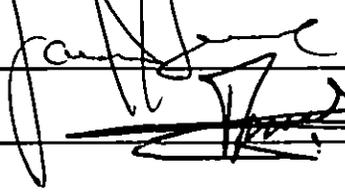
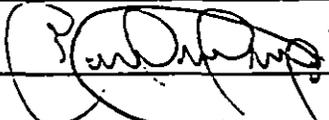
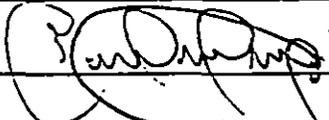
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Estadual o dia 9 do mês de dezembro como o Dia Estadual de Luta contra o Crime Organizado, tendo como referência a data do atentado, ocorrido em 2008, contra o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jesus Ferreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 130 DE 1/12/14

LEI Nº 15060 de 6/12/14
PUBLICADA EM 12/12/14

Guaraci

Guaraci

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 3/2/12

Guaraci